



06/07/2018

Número: **0600121-32.2018.6.04.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Presidente - Desdor. João de Jesus Abdala Simões**

Última distribuição : **02/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Eleições - Eleição Suplementar, Execução de Julgado**

Objeto do processo: **SOLICITAÇÃO DE EXECUÇÃO IMEDIATA DE ACÓRDÃO. 34ª Zona Eleitoral - Novo Airão/AM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 34ª ZONA ELEITORAL - NQVO AIRÃO/AM (REQUERENTE)			
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS (REQUÉRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36396	06/07/2018 10:12	Decisão	Decisão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600121-32.2018.6.04.0000 - NOVO AIRÃO – AMAZONAS

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

DECISÃO

01. Trata-se de processo autuado na classe Petição (1338) por determinação desta Presidência, considerando o encaminhamento, **em 28 de junho de 2018**, pelo Juízo Eleitoral de Novo Airão/AM, de pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral com atuação naquela zona eleitoral consubstanciado na execução imediata do acórdão proferido nos autos do processo nº. 15-56.2017.6.04.0000 (Recurso contra a Expedição de Diploma).

02. O feito em comento encontra-se instruído com cópia integral do processo **PAD nº. 6206/2018**, iniciado a partir da Mensagem nº. 44/COARE/SJD/TSE, encaminhada pelo Tribunal Superior Eleitoral em **22 de maio de 2018**. Referida mensagem informa tão somente que o TSE julgou os Agravos Regimentais interpostos por Wilton Pereira dos Santos e Antônio Tiburtino da Silva nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 15-56.2017.6.04.0000 e, por maioria, negou provimento aos recursos para manter a cassação dos diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito e determinar a realização de novas eleições no município de Novo Airão/AM.

03. Registro que, na ocasião do envio da referida mensagem, o respectivo acórdão não havia sido encaminhado, sendo certo que a sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico também ainda não havia ocorrido.



04. É certo, por conseguinte, que, em **21 de junho de 2018**, foi ajuizada a Reclamação nº. 0600116-10.2018 por Roberto Frederico Paes Junior, segundo colocado no pleito de Novo Airão/AM, com o objetivo de que fossem "tomadas as providências devidas, para que seja afastado do cargo de Prefeito o sr. Wilton Pereira dos Santos e seu Vice o Sr. Antônio Tiburtino da Silva", devendo ficar no cargo até novas eleições o Presidente da Câmara".

05. Naquela ocasião, consignei a ausência de legitimidade do Requerente, julgando, ao final, o feito extinto sem resolução do mérito (art. 486, VI, CPC/2015). Ato contínuo, determinei a seguinte providência:

"(...) 16. Em tempo, registro que esta Corte Eleitoral recebeu uma única comunicação emanada do Tribunal Superior Eleitoral no dia 22 de maio de 2018, no bojo da qual relata-se que o TSE 'em sessão de 17.5.2018, julgou os agravos regimentais interpostos por Wilton Pereira dos Santos e Antônio Tiburtino da Silva, nos autos do RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15-56.2017.6.04.0000 – TSE e, por maioria, negou-lhes provimento, para manter a cassação dos diplomas de prefeito e vice-prefeito e determinou a realização de novas eleições no Município de Novo Airão/AM, nos termos do voto do Relator, MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO'. Naquela ocasião, não foi encaminhado o respectivo acórdão, bem como não havia qualquer registro no andamento processual acerca da sua publicação (Processo PAD nº. 6206/2018 – Mensagem nº. 44/COARE/SJD/TSE).

17. Tanto é assim que somente em 14 de junho de 2018 o andamento processual do feito foi atualizado pela Corte Superior Eleitoral para informar que foi 'encaminhada mensagem eletrônica nº 44/COARE/SJD/TSE, em 22.5.2018 às 17h47, ao TRE/AM, comunicando decisão colegiada proferida em 17.5.2018'.

18. Nesse panorama, apesar de se antecipar e iniciar os trâmites administrativos para verificar eventual possibilidade de realização de novas eleições na última data aprazada pelo TSE (24 de junho de 2018), o que se mostrou inviável logística e tecnicamente, esta Presidência não comunicou, desde logo, o Juízo Eleitoral de Novo Airão/AM, ao entender que a ausência de publicação do acórdão impediria sua execução imediata, mormente quando não houve determinação da Presidência ou do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido.

19. Dito isto, e considerando que em 18 de junho de 2018 ocorreu a publicação do referido acórdão emanado do Tribunal Superior Eleitoral (Processo nº. 15-56.2017.6.04.0000), determino que a Secretaria Judiciária extraia cópia do presente *decisum* para ulterior encaminhamento ao Gabinete da Presidência via processo administrativo digital (PAD – documento), unidade que deverá providenciar sua juntada nos autos do PAD nº. 6206/2018 e ulterior encaminhamento, juntamente com a Mensagem nº. 44/COARE/SJD/TSE, ao Juízo Eleitoral de Novo Airão/AM para conhecimento. (...)



06. Cumprida a diligência, com encaminhamento do PAD 6206/2018 à 34ª. Zona Eleitoral/Novo Airão (doc. nº. 78791/2018), o Magistrado zonal, ao receber o feito, abriu vista ao Ministério Público Eleitoral (doc. nº. 79193/2018).

07. O Ministério Público Eleitoral de 1º. grau, como dito, pugnou pela "execução imediata do acórdão, conforme dispõe o art. 257, §1º, do Código Eleitoral", tendo o Juízo Eleitoral de Novo Airão/AM consignado que, *in litteris*:

Salvo melhor juízo, para que ocorra a execução imediata do acórdão se faz necessário ordem expressa nesse sentido, o que não ocorreu.

Pelo exposto, determino o envio do pedido ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas para as providências pertinentes.

Comunique-se. Publique-se.

Novo Airão, 28 de junho de 2018.

Roberto Santos Taketomi

Juiz Eleitoral

08. Nesse panorama, com o retorno dos autos a esta Presidência, foi determinado, *inter alia*, que a Secretaria Judiciária providenciasse a extração de cópia do documento nº. 80259/2018 (página 2) do PAD 6206/2018 para a autuação do pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral de 1º. Grau como Petição (PET), a ser distribuída a Presidência deste poder, por se tratar de solicitação de execução de acórdão, **com a abertura imediata de vista ao Graduado Órgão Ministerial para as providências que entendesse cabíveis.**

09. O Graduado Órgão Ministerial, em petição acostada aos autos em **05 de julho de 2018** (evento nº. 36382), considerando que o Recurso contra Expedição do Diploma manejado em desfavor de Wilton Pereira dos Santos e Antônio Tiburtino da Silva já foi julgado pelo TRE/AM e pelo TSE (decisão monocrática da lavra do Ministro Tarcísio Vieira e Acórdão publicado em 18/06/2018), defende que não há mais nenhum óbice para execução do julgado, por não mais subsistir a incidência do art. 216, do Código Eleitoral.



10. Assevera, outrossim, que também não incide o disposto no art. 257, §2º. do Código Eleitoral na hipótese em análise, "eis que restrito aos recursos ordinários interpostos contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda do mandato eletivo".

11. Explicita que não há notícias de eventual concessão de efeito suspensivo ao acórdão já proferido pelo TSE, seja pela via cautelar, seja pela via mandamental, bem como que "eventual impossibilidade de se realizar novas eleições, ainda neste ano, não justificaria a manutenção dos agentes políticos cassados nos cargos".

12. Alfim, requer o imediato cumprimento da decisão prolatada pelo TRE/AM nos autos do RCED nº. 15-56.2017.6.04.0000, com a imediata posse do Presidente da Câmara Municipal no cargo de prefeito de Novo Airão/AM, até que seja possível a realização de novas eleições.

13. É o relato no essencial. **Passo a considerar.**

14. Registro, de início, que é indubitável a ratificação, pela Procuradoria Regional Eleitoral, do pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral com atuação na 34ª. Zona Eleitoral – novo Airão/AM.

15. Dito isto, a controvérsia debatida nos autos em análise cinge-se em aferir se a execução imediata da decisão proferida nos autos do RCED nº. 15-56.2017 foi determinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

16. Como sabido, o mencionado Recurso contra a Expedição do Diploma manejado pela Procuradoria Regional Eleitoral foi originariamente julgado por este TRE/AM, na forma do Acórdão nº. 155/2017, tendo sido determinada a cassação dos diplomas de Wilton Pereira dos Santos (Prefeito) e Antônio Tiburtino da Silva (Vice-Prefeito). Na ocasião, porém, constou expressamente que o *decisum* somente teria eficácia após o julgamento pelo TSE, na esteira do que prevê o art. 216, do Código Eleitoral.

17. Contra o referido Acórdão foram manejados Embargos de Declaração, os quais não foram acolhidos (Acórdão nº. 315/2017). Interpostos, em seguida, Recursos Especiais Eleitorais, os quais tiveram seu seguimento negado por decisão da lavra do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, proferida em 14/03/2018 e publicada em 16/03/2018.



18. Ato contínuo, Wilton Pereira dos Santos e Antônio Tiburtino da Silva foram manejados Agravos Regimentais, os quais foram rejeitados em acórdão assim ementado:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PETIÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO NO PLEITO. NÃO CONHECIDA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. REITERAÇÃO. TESES RECURSAIS. SÚMULA Nº 26/TSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 27/TSE. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPÓVIMENTO. RENOVAÇÃO DO PLEITO.

Petição apresentada pelo segundo colocado - não conhecimento 1. Nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, o candidato segundo colocado no pleito para o cargo de prefeito não apresenta interesse jurídico imediato no feito em que se discute a expedição do diploma do primeiro colocado, pois a eventual anulação dos votos por este obtidos acarretará a renovação do pleito, com a consequente reabertura do processo eleitoral. (Precedente: REspe nº 308-19/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 10.8.2017). Não se conhece, in casu, do pedido de cumprimento do julgado apresentado pelo segundo colocado.

Fundamentação comum a ambos os agravos regimentais 2. A mera reiteração dos argumentos aduzidos no recurso especial ou a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada implica deficiência de fundamentação, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 26/TSE.

3. Inexiste negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão impugnado está alicerçado em fundamentação apta à solução da controvérsia, com a devida entrega da prestação jurisdiccional.

4. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como sua devida particularização, pois a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula nº 27/TSE.

5. A abertura da via recursal pelo art. 276, I, b, do Código Eleitoral exige efetivo confronto analítico do julgado, de modo a evidenciar-se a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, o que não se perfaz com a citação numérica dos julgados apontados como paradigmas ou com a mera transcrição de trechos dos acórdãos, como ocorrido na espécie, nos termos da Súmula nº 28/TSE.

Fato superveniente noticiado pelos agravantes 6. Conforme assentado no decisum agravado, consta do acórdão regional que o prefeito eleito no Município de Novo Airão/AM, na eleição de 2016, teve seus direitos políticos suspensos, consoante o art. 15, V, da Constituição Federal, por decisão transitada em julgado, o que embasou o manejo do recurso contra expedição de diploma.



7. Com vistas a afastar tal óbice, o agravante noticiou, em memorial apresentado 4 (quatro) meses após a interposição do apelo nobre, a obtenção de tutela liminar judicial, datada de 13.12.2017 (aproximadamente um ano após a diplomação), pela qual foi suspensa a execução do édito condenatório proferido na ação de improbidade administrativa.

8. Tal documento, contudo, não pode ser conhecido, pois, "[...] na linha da jurisprudência do STJ e do TSE, uma vez interposto recurso, é defeso à parte complementá-lo ou aditá-lo, ante a incidência da preclusão consumativa" (Precedentes).

9. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, a apresentação de memoriais constitui mera faculdade processual sem reflexos imediatos no processo, assim como sua ausência não gera nenhuma nulidade ou prejuízo. Ademais, os memoriais não são meio adequado para a juntada de documentos, os quais devem ser registrados no Protocolo Judiciário deste Tribunal.

10. Agravos regimentais desprovidos, **determinando-se a realização de novas eleições, com base no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.**

19. No voto condutor do referido acórdão consta expressamente o seguinte trecho "determino, ainda, em consonância com o decidido pela Suprema Corte no julgamento da ADI nº 5525; a imediata realização de novo pleito majoritário no Município de Novo Airão/AM, nos termos do art. 224, §3º., do Código Eleitoral".

20. Atualmente, encontram-se pendentes de julgamento, pelo TSE, os Embargos de Declaração opostos por Wilton Pereira dos Santos e Antônio Tiburtino da Silva [1].

21. Feitas tais considerações, é imperioso registrar que o julgamento dos Agravos Regimentais ocorreu em **17 de maio de 2018**, tendo sido providenciada a comunicação deste Regional já em **22 de maio de 2018**, sem, contudo, o inteiro teor do acórdão, o qual somente foi publicado em **18 de junho de 2018**.

22. Daí porque, num primeiro momento, esta Presidência não pôde dar imediato cumprimento às determinações do TSE, mormente porque não houve determinação expressa de cumprimento independentemente de publicação do julgado.

23. Por sua vez, num segundo momento, a partir da publicação do acórdão prolatado pelo TSE em 18 de junho de 2018, esta Presidência municiou o Juízo Eleitoral de Novo Airão com todas as informações emanadas do TSE. O referido Juízo, entretanto, entendeu que "para que ocorra a execução imediata do acórdão se faz necessário ordem expressa nesse sentido, o que não ocorreu".



24. De fato, na dicção do art. 216, do Código Eleitoral, já multicitado, "enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude".

25. Contudo, ainda que o mencionado artigo exija que se aguarde o julgamento pelo TSE do recurso manejado no RCED, tal dispositivo não se submete à necessidade de trânsito em julgado. Em outras palavras, julgado procedente o RCED pelo Regional e mantido o referido resultado pelo TSE, a determinação de novas eleições e o afastamento dos políticos cassados deve ser **imediata**, até por força do julgamento do EDC-RESPe nº. 139-25 e da ADI 5525, que declararam a inconstitucionalidade da expressão "após o trânsito em julgado" contida no §3º. do art. 224 do Código Eleitoral.

26. Em suma: a execução imediata ocorrerá, portanto, tão logo **publicado** o acórdão do TSE que manteve a determinação do regional de cassação dos diplomas de prefeito e vice-prefeito, independentemente de julgamento de eventuais Aclaratórios, os quais, como sabido, não são dotados de efeito suspensivo.

27. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE JULGADO. ELEIÇÃO 2012. PREFEITO. VICE-PREFEITO. CASSAÇÃO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. DESPROVIMENTO.

1. Na dicção do art. 216 do Código Eleitoral, "enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude". **Uma vez publicado o acórdão do TSE que manteve a decisão regional na qual se determinou a cassação dos diplomas de prefeito e vice-prefeito no âmbito de RCED, a comunicação deve ser imediata e, em regra, não está vinculada ao julgamento dos embargos de declaração.**

2. Admite-se, na jurisprudência, a concessão de efeito suspensivo a recursos desprovidos de tal atributo, pela via cautelar ou mandamental e desde que demonstrada a probabilidade de êxito recursal, não sendo esta a hipótese dos autos, pois os agravantes não obtiveram nenhuma medida que suspendesse os efeitos do acórdão deste Tribunal.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e desprovido.

(PET – Agravo Regimental em Petição nº. 18565 – Paulo de Faria – SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Acórdão de 17/12/2014, Data DJe: 16/03/2015)



28. Indubitável, portanto, que, *in casu*, houve (1) em 22 de maio de 2018, a comunicação deste Regional quanto ao julgamento do RCED no sentido de que estavam mantidas as cassações de Wilton Pereira dos Santos e Antônio Tiburtino da Silva e a determinação de novas eleições; (2) em 18 de junho de 2018, a publicação do acórdão do TSE, no bojo do qual consta expressamente "a imediata realização de novo pleito majoritário no Município de Novo Airão/AM, nos termos do art. 224, §3º., do Código Eleitoral" e; (3) em 05 de julho de 2018, a ratificação, pela Procuradoria Regional Eleitoral, de pedido de execução imediata.

29. Forte nessas razões, considerando que o afastamento do prefeito e vice-prefeito cassados é **consectário lógico** da determinação de realização imediata de novas eleições e, ainda, que inexistia notícia da concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração já manejados no Tribunal Superior Eleitoral, **em estrito cumprimento ao determinado por aquela Corte Superior Eleitoral, determino o afastamento imediato de Wilton Pereira dos Santos e Antônio Tiburtino da Silva, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito do município de Novo Airão/AM.**

30. **Determino, ainda, que o Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão/AM assumirá a Prefeitura até a realização de novas eleições.**

31. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Órgão Ministerial.

32. Expeça-se, com urgência, ofício à Câmara Municipal de Novo Airão para dar integral cumprimento a determinação em comento, podendo o cartório eleitoral de Novo Airão providenciar a comunicação em comento, se este for o meio mais célere.

33. Ultimadas as providências, e ausentes quaisquer irrisignações, arquivem-se os autos.

34. À Secretaria Judiciária para todas as providências.

Manaus/AM, 06 de julho de 2018.

Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

Presidente do TRE/AM



[1] Conforme consulta ao andamento processual realizada em 06 de julho de 2018, tem-se que, em 21 de junho de 2018, Antônio Tiburtino da Silva (SADP nº. 4031/2018) e Wilton Pereira dos Santos (SADP nº. 4038/2018) protocolaram Aclaratórios.

